



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SERTÃO PERNAMBUCANO
AUDITORIA INTERNA
Rua Aristarco Lopes, 240, Petrolina/PE, CEP 56302-100
Telefone: - <https://www.ifsertao-pe.edu.br/>

OFÍCIO-CIRCULAR SEI Nº 01/2025/AUDIN/IFSertaoPE

Petrolina, 03 de julho de 2025.

Aos Senhores Servidores do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sertão Pernambucano
Aos Senhores Gestores do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sertão Pernambucano

Assunto: Esclarecimento sobre a atuação da CGU e do TCU no IFSertãoPE.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 23302.101535/2025-64.

Senhores,

1. A Auditoria Interna do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sertão Pernambucano (AUDIN), como Unidade de Auditoria Interna Governamental (UAIG), vem, por meio do presente ofício, trazer informações e esclarecimentos para os Servidores e Gestores do IFSertãoPE sobre a atuação do Tribunal de Contas da União (TCU), da Controladoria Geral da União (CGU) e da AUDIN no que tange a emissão de recomendações e determinações.
2. O TCU, responsável pela execução do Controle Externo, previsto no art. 71 da CF/88, com Regimento Interno aprovado pela Resolução-TCU Nº 246, de 30 de novembro de 2011, tem a competência para desenvolver as ações de auditoria e fiscalização com a finalidade de verificar a **legalidade, legitimidade, economicidade, eficiência e eficácia dos atos praticados na Administração Pública**.
3. Enquanto a CGU, instância responsável pelo desenvolvimento das ações do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal (SCI), com amparo no art. 70 da CF/88, tem competências definidas no art. 49 da Lei n.º 14.600/23, dentre elas está as Auditorias Internas Governamentais desenvolvidas com foco no aperfeiçoamento da gestão pública, na prevenção de falhas e irregularidades, no fortalecimento dos controles internos, na melhoria da governança e no aumento da eficiência, eficácia e efetividade da ação governamental. Competência estendida à Auditoria Interna do IFSertãoPE, em virtude da natureza de órgão auxiliar do SCI.
4. Com base nas ações de auditoria executadas de forma contínua, tanto a CGU quanto a AUDIN emitem Relatórios de Auditoria contendo, em seu teor, recomendações voltadas à adequação e ao alinhamento dos atos institucionais aos Princípios Constitucionais da Legalidade e da Eficiência, observado o disposto no art. 37 da Constituição Federal de 1988. No TCU, além da emissão de recomendações por meio de seus Acórdãos, compete-lhe também estabelecer determinações, cuja observância é obrigatória pelos gestores públicos.
5. As recomendações, sejam elas emitidas pelo TCU, pela CGU ou pela AUDIN, requerem ações da Unidade Auditada, no caso o IFSertãoPE, com o objetivo de **corrigir falhas, aperfeiçoar processos ou desenvolver ações necessárias para a verificação de algum possível dano e/ou prática de ato ilícito**. Notadamente, o alcance dos objetivos de uma auditoria é mensurado por meio dos benefícios

obtidos pela gestão com a implementação das recomendações.

6. Após algumas demandas e dúvidas institucionais, a Auditoria Interna visualizou a necessidade de promover o devido esclarecimento sobre o questionamento quanto à obrigatoriedade da adoção de ações para atender às recomendações emitidas pelos órgãos de controle interno e externo.

7. Inicialmente, é salutar destacar que, como estabelece a Instrução Normativa n.º 08/17 da CGU, normativa que regulamenta toda a atividade e Auditoria desenvolvida no Poder Executivo, incluídas as ações da AUDIN do IFSertãoPE, existem desdobramentos a partir do não atendimento, conforme disposição:

Nos casos de desatendimento persistente a recomendações prioritárias/relevantes relacionadas a irregularidades, o responsável pela UAIG deve fazer o encaminhamento para providências às instâncias competentes, como o Ministério supervisor da Unidade Auditada, a Advocacia-Geral da União, a Corregedoria, o Ministério Público, a Polícia Federal, a Receita Federal ou o Tribunal de Contas da União.

8. O termo "recomendação", no caso dos trabalhos de auditoria e fiscalização, é aplicado de forma técnica, alinhado aos preceitos e à regulamentação aplicável às atividades dos órgãos de controle e às ações de auditoria e fiscalização. Dessa forma, o não atendimento tem implicações legais, a partir da possibilidade de responsabilização advinda do encaminhamento para outros órgãos ou instâncias.

9. As recomendações resultam de ações ou da inexistência delas que demonstram violação ou inobservância de dispositivos específicos da Constituição Federal, Leis, Decretos e Normativas. Logo, como poderia uma possível omissão ou ação inadequada de um gestor no atendimento de uma recomendação, após um eventual encaminhamento promovido por um órgão de controle, não possibilitar uma responsabilização? O que se observa é a complexidade da natureza da atuação dos órgãos de controle.

10. O que foi vivenciado, na prática, pelo IFSertãoPE, no tocante à situação do ponto eletrônico, quando se fez necessária a atuação da CGU, responsável pela emissão inicial de uma recomendação por meio do Relatório de Auditoria 201503688, e do TCU, ao transformar uma recomendação em determinação, via Acórdão TCU n.º 4886/2016-Primeira Câmara, agravando a situação da pendência institucional já destacada pela CGU.

11. No tocante às determinações, o cenário é mais complexo. As mesmas trazem em seu bojo o potencial punitivo pecuniário e pessoal, ao possibilitar ao Tribunal a aplicação de multa pessoal, direcionada ao gestor máximo.

12. Ademais, quanto às mudanças institucionais que impactam nas ações voltadas ao cumprimento de determinações e recomendações emitidas por órgãos de controle, é importante ressaltar que o mero decurso de tempo, ainda que significativo, não constitui, por si só, fundamento jurídico válido para a alteração ou descontinuidade dos controles implantados e das ações desenvolvidas. A mudança institucional posterior somente se justifica quando houver revogação ou alteração legal expressa do dispositivo legal que embasa a recomendação ou determinação, o que decorre da aplicação do Princípio da Legalidade.

13. Ressalte-se, ainda, que, quando os atos e providências requeridas pelos órgãos de controle visam o cumprimento de exigência legal, a sua inobservância poderá ensejar, cumulativamente, a responsabilização administrativa, civil e até criminal dos envolvidos, a depender da gravidade e dos efeitos decorrentes do descumprimento.

14. Alinhado ao disposto na Instrução Normativa nº 08/2017 da CGU, é importante destacar o papel dos servidores no atendimento das recomendações emitidas a partir das ações de controle. Quando identificada demanda específica vinculada às atividades por eles desempenhadas, os servidores podem ser considerados sujeitos ativos necessários para a sua implementação. Ao gestor, por sua vez, compete o dever de acompanhar e monitorar a execução das ações, assumindo a responsabilidade direta pelo cumprimento das providências recomendadas. Evidenciado que, a depender dos objetivos da

fiscalização e/ou auditoria que fundamentaram a recomendação, as medidas propostas podem possuir caráter pontual, sendo direcionadas à execução de atos específicos por parte de servidor, setor ou unidade administrativa.

15. Considerando o risco de uma compreensão inadequada ou deficiente acerca da natureza e da finalidade do instrumento "recomendação" e o potencial dessa interpretação imprecisa gerar, a curto, médio ou longo prazo, impactos negativos significativos ou até irreversíveis à instituição, a Auditoria Interna identificou a necessidade de emitir documento específico com o objetivo de apresentar, de forma clara e fundamentada, informações que contribuam para a correta compreensão, por todos os servidores e gestores, da dinâmica de funcionamento e atuação do TCU, da CGU e da própria Unidade de Auditoria Interna do IFSertãoPE.

16. Conclui-se que a atividade de auditoria está submetida a um conjunto normativo que disciplina a execução dos trabalhos, a elaboração dos documentos e recomendações, o acompanhamento das ações, bem como os deveres e responsabilidades atribuídos aos órgãos de controle e aos auditores. No caso específico tratado no presente ofício, aplicam-se também, dentre outras, a Norma Internacional de Auditoria Interna 2110 — que versa sobre a emissão de recomendações — e o item 71, da Instrução Normativa nº 03/2017 da CGU, que compõe o Referencial Técnico da Atividade de Auditoria Interna Governamental do Poder Executivo Federal.

17. Por fim, ressalta-se que a Auditoria Interna permanece à disposição para eventuais esclarecimentos, reafirmando o compromisso em manter o diálogo contínuo com os servidores, alunos e gestores, com foco na atuação transparente ao desenvolver as ações institucionais.

Atenciosamente,

Damiana Araujo
Auditora Titular



Documento assinado eletronicamente por **Maria Damiana de Araujo Macedo, AUDITOR**, em 03/07/2025, às 18:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.ifsertao-pe.edu.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0143894** e o código CRC **BE5EFA0F**.